

IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00000064-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

CÉLIO REISER FOES, nacionalidade, estado civil, radialista, inscrito no CPF sob o n. 246767729/04, residente e domiciliado na Rua José Tedeo, n. 528, bairro São Judas, Itajaí/SC, acompanhado de seu advogado ao final signatário, ora COMPROMISSÁRIO, firma o presente:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições,



leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a)prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal lista a função social da propriedade em seu art. 5º, inciso XXIII, no intuito de garantir que direitos ou interesses particulares devam submeter-se aos interesses coletivos, de ordem pública, com os quais não podem entrar em conflito, porque estes preponderam e têm supremacia;

CONSIDERANDO as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001), que fixa normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei n. 10.257/2011, o qual dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diversas diretrizes, dentre as quais, a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, bem como a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a poluição e a degradação ambiental;

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os



danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que, atualmente, a cidade de Itajaí encontra-se em estado de atenção em virtude da alta proliferação do mosquito da dengue, e que terrenos baldios são locais com maiores focos do mosquito, um vez que são mais favoráveis para sua propagação;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de ofício encaminhado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, a notícia de que o imóvel localizado na Av Joca Brandão, 185, Centro, nesta Cidade, encontra-se em situação de abandono, com acúmulo de grande quantidade de lixo, colchões e pertences de moradores de rua no interior da estrutura;

CONSIDERANDO que segundo consta no referido ofício o acúmulo de lixo se estende à parte externa do imóvel, inclusive com recipientes com água parada, fato que favorece a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, *zika* vírus, *chukungunya* e outras doenças;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário compromete-se a cumprir as determinações da defesa civil constantes à fl. 8, realizando a demolição do imóvel OU a sua limpeza geral (área interna e externa), mediante a destinação ambientalmente correta dos resíduos, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do presente termo.

Parágrafo único: O Compromissário, em havendo negativa dos demais herdeiros quanto a demolição, compromete-se a obter a anuência judicial para a demolição no processo de inventário, comprometendo-se a cumprir a segunda parte da cláusula primeira independentemente da anuência, vistoriando o imóvel periodicamente.

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário compromete-se a adotar as medidas necessárias, também no prazo de 30 dias, para impedir que o imóvel seja alvo de invasão de moradores de rua e usuários de drogas promovendo, para tanto,



seu isolamento de forma adequada.

CLÁUSULA 3ª - O Compromissário obriga-se a comprovar documentalmente o cumprimento das obrigações dispostas na Cláusula 1ª e 2ª, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do término do prazo assinalado para o efetivo cumprimento.

CLÁUSULA 4ª - Como forma de recomposição pelos danos causados à coletividade, o Compromissário deverá arcar com o pagamento de 2 (dois) salários mínimos em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL - a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, para pagamento em 30 dias, a partir da assinatura do ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 6ª - O descumprimento ou violação da Cláusula 1ª e 2ª deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa será recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, disciplinado pelo Decreto 1.047/87, valor a ser pago mediante boleto a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 7ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 8ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais



efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 29 de janeiro de 2018.

ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO Promotor de Justiça

CÉLIO REISER FOES Compromissário

Alvaro Moreira Beliago Neto OAB/SC 31194/A